RECURSO ESPECIAL Nº 1504638 - PB (2014/0334932-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EMECA EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES - PB011682
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **EMECA Empresa de Mecanização Agrícola Ltda**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 132):

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 49 DO SENANDO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO. ÍNDICES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC E DA UFIR. LEGALIDADE.*
>
> *1 - Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449 declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 24.06.93, bem como retirados do ordenamento jurídico através da Resolução 49 do Senado Federal.*
>
> *2 - A base de cálculo do PIS deverá ser determinada nos termos da Lei Complementar 07/70.*
>
> *3 - Há de se distinguir créditos tributários de débitos judiciais, os primeiros advindos de obrigação tributária, os segundos de decisões judiciais.*
>
> *4 - A Suprema Corte do país já decidiu (ADIN 493/DF), que a TR e, consequêntemente, a TRD não são indexadores monetários.*
>
> *5 - O art. 54 da Lei n° 8.383/91, que trata de atualização de débitos fiscais pela UFIR tem aplicação imediata, não há que se falar em desrespeito ao prazo nonagesimal, previsto no art. 195, 6o, da Carta Magna.*
>
> *6 - Assim sendo, para a correta solução da questão deve-se admitir que até fevereiro de 1991, a correção será feita pelo IPC. A partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC, criado pela Lei 8.200/91, uma vez que, com a cessação do IPC (substituído pela TR, julgada inconstitucional), continuou o mesmo como índice de inflação, tendo o STJ caminhado neste sentido. Finalmente, a partir de janeiro de 1992, a atualização monetária deve ser realizada pela UFIR, criada pela*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:46
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 88da4cb4-6d26-4d67-bcee-1eb538cab0db

Lei 8.383/91.
7 - Apelação do particular e remessa oficial improvidas, para manter a sentença.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 147/152).

A Fazenda Nacional, então, interpôs recurso especial (fls. 156/162), o qual foi provido para, reconhecida a violação do art. 535 do CPC/73, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para reanálise dos aclaratórios (fls. 194/199).

Ao analisar novamente os embargos de declaração, a Corte regional os acolheu, nos termos da respectiva ementa (fl. 218):

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REFERENTE À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. SUPRIR. DÉBITO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TRD COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. EMBARGO PROVIDO.*
> *1. Cinge-se a controvérsia recursal à eventual incidência da TRD nos débitos fiscais, como juros de mora, à luz do 9º da Lei nº 8.177/91 que alterou a leitura do art. 30 da Lei nº 8.218/91.*
> *2. A TR ou TRD é devida ou indevida conforme a natureza de como a mesma é tratada. Se for como índice de correção monetária não pode subsistir. Ao contrário, sendo a hipótese de incidência como juros de mora em matéria tributária, a mesma é perfeitamente possível de ser utilizada.*
> *3. A previsão da aplicação da Taxa Referencial, na seara tributaria, deu-se por força da redação que foi dada ao art. 9º da Lei 8.177/91 pelo art. 30 da Lei 8.218/91, estando em consonância com a ordem jurídica a aplicação da TRD como taxa de juros moratórios, conforme ja decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 218290/RS, 1ª T., rel. Min. ILMAR GALVAO, DJ 28/04/00, p. 96.*
> *4. Assim, há de se entender que a decisão singular merece reforma já que, não obstante tenha afastado a incidência da taxa em destaque como critério de correção monetária, dentro do entendimento jurisprudencial supramencionado, terminou por afastar a aplicação da TRD sobre o débito tributário, sem fazer qualquer ressalva sobre sua utilização como juros de mora.*
> *5. Através da presente decisão não se atribuem necessariamente efeitos infringentes ao julgado vergastado, já que se está suprindo, tão somente, no presente caso a omissão referente a pronunciamento judicial que seria cabível e oportuno no julgamento do reexame necessário, propriamente dito. Ha de se reconhecer, apenas, o efeito integrativo da presente decisão que passa a compor o Acórdão, anteriormente prolatado, compondo a decisão desta egrégia Corte no julgamento da Remessa Oficial.*
> *6. Embargos de Declaração providos, mediante a análise da Remessa Oficial, para suprir a omissão, julgando, via de consequência, improcedente o pedido do contribuinte, ora Apelado/Embargado.*

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, LV, e 195, § 6º, da Constituição Federal e aos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88. Sustenta, em resumo, que: (I) os cálculos efetuados sobre o parcelamento concedido à recorrente não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:46
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 88da4cb4-6d26-4d67-bcee-1eb538cab0db

poderiam considerar o disposto na Lei Complementar 7/70, posto que essa não voltaria a estar vigente com a suspensão dos efeitos dos referidos decretos-leis; (II) o acolhimento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional teria ofendido o art. 5º, LV, da Constituição Federal, ante a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, acrescentando que, "por se tratar de uma contribuição social, deve ser aplicado o disposto no art. 195, § 6º, da Carta Magna, o qual exige um período de 90 dias para a efetiva aplicação do aludido índice, o que não se configurou no tocante ao referido parcelamento" (fl. 227).

Contrarrazões apresentadas às fls. 258/264.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Cumpre salientar que, embora a parte recorrente tenha indicado violação aos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Acerca do tema, os seguintes julgados ganham relevo: AgRg no Ag 1.325.843/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011; REsp 865.843/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 7/11/2006.

No que concerne à incidência da TR, cumpre salientar que, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Por fim, na interposição do especial apelo com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 123.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; AgRg no AREsp

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:46
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 88da4cb4-6d26-4d67-bcee-1eb538cab0db

83.349/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:46
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 88da4cb4-6d26-4d67-bcee-1eb538cab0db